



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	80\$	» 48\$
A 2.ª série.	80\$	» 43\$
A 3.ª série.	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$;		
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, noressido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:082— Extingue os vice-consulados de Portugal em Ludlow e Springfield (Estados Unidos da América).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:083— Acrescenta à Escola de Artes e Offícios de Estremoz uma secção feminina, onde se professará o ensino de bordados, rendas, costura e corte e fabrico de tapêtes.

Decreto n.º 11:084— Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, de Braga, com mais um professor— Acrescenta uma disciplina ao plano de estudos da referida Escola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:085— Aprova o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:082

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891 e tendo em vista o que determina o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, extinguir os vice-consulados de Portugal em Ludlow e Springfield (Estados Unidos da América).

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:083

Considerando que uma das mais importantes missões que cabem aos estabelecimentos de ensino industrial é desenvolver e promover o progresso das indústrias tra-

dicionais da região onde se encontrarem esses estabelecimentos;

Considerando que dos serviços prestados pelas escolas de ensino elementar industrial às indústrias locais figura como uma das mais notáveis a sua contribuição para o desenvolvimento do trabalho feminino;

Considerando que na região alentejana vizinha de Arraiolos a antiga indústria dos tapêtes, quasi extinta, nos últimos anos renasceu, mercê de vários impulsos, entre os quais avulta o da criação de uma officina produtora desses tapêtes na Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora;

Considerando que será da maior vantagem o acrescentar à Escola de Artes e Offícios de Estremoz, criada pela lei n.º 1:699, de 18 de Dezembro de 1924, uma secção feminina, o que pode fazer-se com um pequeno dispêndio para o Estado, que será largamente compensado com benefícios que daí advirão;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada à Escola de Artes e Offícios de Estremoz uma secção feminina onde se professará o ensino de bordados, rendas, costura e corte e fabrico de tapêtes.

Art. 2.º São acrescentadas ao quadro do pessoal docente da Escola de Artes e Offícios de Estremoz uma mestra de bordados, rendas, costura e corte e uma mestra de fabrico de tapêtes.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1925.—

MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia* — *Nuno Simões*.

Decreto n.º 11:084

Considerando que a larga frequência que têm os cursos da Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, de Braga, obriga a admitir em cada ano lectivo professores provisórios para a regência das disciplinas de língua pátria e francesa, e atendendo à necessidade de que nessa Escola seja professada a disciplina de princípios de física e química e noções de tecnologia, criada pelo decreto n.º 10:287, de 12 de Novembro de 1924, suspenso pelo decreto n.º 10:361, de 29 do mesmo mês e ano;

Tendo em vista e disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da Faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, de Braga, um professor, a cargo do qual ficará a regência da língua francesa, ficando o actual professor de língua pátria e francesa apenas com a regência da disciplina de língua pátria.

Art. 2.º É acrescentado ao plano de estudos da Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires, de Braga, a disciplina de princípios de física e química e noções de tecnologia, a qual ficará a cargo do professor de electrotecnicia, que passará a figurar no quadro como professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e electrotecnicia.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:287, de 12 de Novembro de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:085

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do estatuto universitário de 6 de Julho de 1918;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

Regulamento privativo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

CAPÍTULO I

Inscrição e frequência

Artigo 1.º O ano lectivo é dividido em três trimestres: o de outono, indo de 15 de Outubro a 31 de Dezembro; o de inverno, de 1 de Janeiro a 31 de Março; o de verão, de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 2.º Os alunos ordinários que pretenderem frequentar a Faculdade deverão requerer a sua inscrição, pela secretaria da Universidade, desde 15 a 30 de Setembro, instruindo os seus requerimentos com a caderneta escolar ou certidões pelas quais mostrem aprovação ou prova equivalente de aproveitamento nas disciplinas do ano anterior para que haja exames académicos, e prova de que não perderam a inscrição nas disciplinas para que haja exames de Estado.

§ 1.º Aos alunos a quem faltar, finda a época de Outubro, a aprovação no exame de uma cadeira é permitida a inscrição no ano imediato, nos termos da lei.

§ 2.º Não é permitida a inscrição aos alunos que se encontrarem nas condições referidas no artigo 95.º do estatuto universitário.

§ 3.º A caderneta escolar é guardada na secretaria da Universidade durante o ano escolar.

§ 4.º As certidões de assiduidade são extraídas da caderneta e autenticadas pelo secretário da Universidade.

§ 5.º Nos cursos que só abram no 2.º e 3.º trimestre, a inscrição pode requerer-se, respectivamente, de 1 a 15 de Dezembro e de 1 a 15 de Março se o aluno não tiver de frequentar mais cursos desse ano.

§ 6.º Só é permitida a inscrição aos alunos matriculados na Universidade, excepto tratando-se de alunos extraordinários.

§ 7.º Aos alunos que fizerem exames na época de Outubro é permitido requererem a inscrição condicional, que se tornará efectiva se o aluno nos três dias seguintes ao do exame mostrar que foi aprovado e satisfaz os devidos pagamentos. É igualmente concedido o mesmo prazo de três dias aos alunos que pretenderem inscrever-se novamente em cadeiras a que pertenciam os exames feitos nesta época.

Art. 3.º Os requerimentos para a primeira inscrição dos alunos ordinários serão instruídos com a certidão de aprovação nos exames dos cursos de física, química, zoologia e botânica, preparatórios para a Faculdade de Medicina, os quais constituem o exame de admissão a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 4:652.

§ 1.º Estes cursos são professados na Faculdade de Ciências, com programas adequados ao fim a que se destinam, elaborados pelos professores daquela Faculdade e ouvido o Conselho da Faculdade de Medicina.

§ 2.º Os exames de cada uma daquelas disciplinas são feitos separadamente, constando de prova prática e prova teórica, e são presididos por um professor da Faculdade de Medicina, nomeado pelo respectivo Conselho Escolar.

§ 3.º São considerados equivalentes àqueles exames, para o efeito da admissão à Faculdade de Medicina, os das seguintes disciplinas da Faculdade de Ciências: física, química, zoologia e botânica, cursos gerais ou os dos correspondentes cursos especiais das mesmas disciplinas, ou os dos cursos de física, química, ciências naturais, criados pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1911.

Art. 4.º A propina de inscrição pode ser paga em três prestações iguais, respectivamente de 1 a 15 de Outubro, de 15 a 30 de Dezembro e de 15 a 30 de Março. Nos mesmos prazos pagarão os alunos a indemnização por cada trimestre de trabalhos práticos em cada curso laboratorial ou clínico, e de 1 a 15 de Outubro o direito anual de biblioteca.

§ 1.º São dispensados do pagamento de indemnização de trabalhos práticos e do direito de biblioteca os alunos a quem forem concedidas bolsas de estudo ou que forem reconhecidos em condições de as receberem, mas para os quais já não haja verba, ficando esta dispensa registada na caderneta escolar.

§ 2.º Excepcionalmente poderão ser admitidos nos tra-

balhos práticos duma cadeira os alunos que já tiverem inscrição válida dessa cadeira, pagando por esses trabalhos a respectiva indemnização.

Art. 5.º Os cursos das especialidades clínicas terão uma parte fundamental (propedéutica da especialidade), que será obrigatória para todos os alunos, e uma parte complementar, facultativa, cuja organização será determinada pelo Conselho Escolar, sob proposta dos respectivos professores.

O ensino complementar pode consagrar todo o tempo do curso a poucos ou a um só assunto.

§ único. As especialidades mencionadas no artigo 2.º do decreto n.º 4:652 e a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto e o artigo 59.º do Estatuto Universitário são as seguintes: oftalmologia, pediatria, ortopedia, psiquiatria, neurologia, dermatologia, sifilografia, oto-rinolaringologia, urologia, clínica de moléstias inficiosas, estomatologia.

Art. 6.º Todo o ensino deve ser quanto possível demonstrativo e acompanhado de trabalhos práticos.

§ 1.º O ensino obrigatório deve em cada curso abranger, tanto quanto possível, e quanto assim o permitir a sua índole, toda a matéria.

§ 2.º Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, a exposição de lições magistrais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

§ 3.º Para o efeito do artigo 33.º, n.º 2.º, e do artigo 56.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, e § 4.º do artigo 59.º do Estatuto Universitário, haverá trabalhos práticos dirigidos pelos respectivos professores em todas as cadeiras ordinárias e ainda nas restantes disciplinas que sob proposta dos mesmos professores o Conselho indicar. Estes trabalhos práticos effectuar-se-hão em cursos separados dos teóricos e serão obrigatoriamente dirigidos pelos professores das respectivas cadeiras, não podendo a sua direcção ser confiada a outros professores ou assistentes.

§ 4.º De entre as formas que poderão revestir os trabalhos práticos mencionados no artigo 83.º do Estatuto universitário, a Faculdade adopta como obrigatórios qualquer dos seguintes: trabalhos práticos com ou sem interrogatório; trabalhos práticos com ou sem relatório escrito; exercícios clínicos; e como facultativos, exercícios escritos em casa, exames de frequência e excursões científicas com relatório escrito.

Art. 7.º A Faculdade ensinará as disciplinas do curso médico em tantos cursos quantos julgar necessários (artigo 6.º do decreto n.º 4:652), os quais serão fixados pelo Conselho no fim de cada ano escolar para o ano lectivo seguinte.

§ único. Em cada uma das cadeiras ordinárias de clínica funcionarão dois cursos clínicos paralelos, sendo um de lições magistrais (§ 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 4:652), feito na aula para educação doutrinária dos alunos, e outro de demonstrações e exercícios (citado artigo 8.º) effectuado junto dos doentes nas enfermarias das clínicas, para a aprendizagem técnica dos alunos, sendo ambos estes cursos dirigidos pelos respectivos professores.

Art. 8.º Os trabalhos científicos das clínicas e laboratórios da Faculdade serão publicados à custa da Faculdade dentro dos seus recursos financeiros, sem deixar de pertencer aos seus autores a propriedade literária.

Art. 9.º No princípio de cada curso até o dia 15 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, respectivamente para os cursos cujo começo for no 1.º, 2.º ou 3.º trimestre, o secretário da Universidade enviará a cada professor uma pauta dos alunos inscritos no seu curso com a nota das inscrições condicionais, comunicando-lhe a effectivação destas à medida que ela se realizar.

Art. 10.º Cada aluno terá uma caderneta individual, conforme o modelo aprovado pela Faculdade, pela qual pagará 5\$.

§ 1.º Na caderneta registrar-se há a matrícula, inscrição, assiduidade, exames e o pagamento das propinas, indemnizações e direitos de biblioteca, perdendo a inscrição o aluno que não effectuar todos os pagamentos.

§ 2.º Da caderneta constará, em cada trimestre, o registo de todos os cursos que o aluno tem de frequentar.

§ 3.º Os registos lançados na caderneta valerão para fins escolares como certidões de inscrição, assiduidade e exame, sendo respectivamente autenticados pelas assinaturas do secretário da Universidade, professores e presidentes dos júris.

§ 4.º Os registos de assiduidade são lançados na caderneta no fim de cada trimestre.

§ 5.º Na Secretaria da Universidade haverá um duplicado de cada caderneta individual, autenticada pelo secretário da Universidade.

§ 6.º A Secretaria da Universidade é responsável pela guarda da caderneta e do duplicado e regularidade dos registos, devendo apresentá-la aos professores nos prazos competentes com os registos autenticados pelo secretário; e também a patenteará aos professores todas as vezes que eles a reclamem para consulta.

§ 7.º As cadernetas são presentes obrigatoriamente aos professores na abertura de cada curso e no fim de cada trimestre. Cada professor não pode reter as cadernetas por mais de três dias.

§ 8.º Em caso de perda ou inutilização, a caderneta pode ser reformada, quando a perda ou inutilização for da responsabilidade do aluno; a reforma poderá ser feita mediante requerimento ao reitor e a indemnização de 50\$, que constituirá receita da Faculdade.

Art. 11.º De acôrdo com o artigo 10.º do decreto n.º 4:652, e obedecendo ao disposto nos artigos 82.º, 83.º e 84.º do Estatuto Universitário não haverá registo de presenças nas aulas teóricas; nas aulas práticas e nos cursos clínicos a assiduidade será porém tomada em conta:

1.º Nos cursos clínicos o aluno deverá assistir com aproveitamento pelo menos a dois terços do número total de aulas previamente anunciadas e executar correctamente nos prazos fixados pelo menos dois terços do número total de exercícios ou trabalhos práticos previamente determinados pelo professor, sendo em caso contrário anulada a inscrição. Consideram-se cursos clínicos, para este efeito, aqueles cujas demonstrações práticas se effectuarem habitualmente nas enfermarias hospitalares;

2.º Nas aulas práticas das outras disciplinas a assiduidade é considerada boa quando os alunos assistirem com aproveitamento a dois terços, pelo menos, do número total de sessões e executarem correctamente nos prazos marcados dois terços do número total de exercícios previamente determinados pelo professor;

3.º Nas mesmas aulas a assiduidade é considerada insufficiente, mas os alunos não perdem a inscrição, quando assistirem com aproveitamento a menos de dois terços mas, pelo menos, a metade, do número total de sessões e executarem correctamente nos prazos fixados metade, pelo menos, do número total dos exercícios previamente determinados pelo professor;

4.º É anulada a inscrição aos alunos que não satisfizerem a qualquer das condições do n.º 3.º;

5.º O registo das presenças e dos trabalhos práticos dos alunos constará de um livro especial, que poderá ficar a cargo dos assistentes quando o professor assim o julgar conveniente;

6.º Para o efeito dos n.ºs 1.º a 4.º deste artigo os livros de registo de presenças de trabalhos práticos serão

presentes na Secretaria da Universidade sempre que for preciso.

Art. 12.º Nas aulas práticas e nos cursos de clínica o professor indagará do aproveitamento dos alunos sobre os assuntos já leccionados por meio de interrogatórios, conferências, relatórios, exercícios ou exames de frequência e estimulará por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento das suas aptidões e da sua iniciativa científica.

Art. 13.º São permitidas as transferências das outras Faculdades de Medicina para a Faculdade de Coimbra no principio de cada ano lectivo. Para esse fim o aluno requererá à Faculdade instruindo o seu requerimento com a caderneta escolar, podendo juntar outros documentos comprovativos das suas habilitações; a Faculdade decidirá em vista do regulamento privativo e das informações contidas na caderneta e de outras que obter.

§ único. Não havendo correspondência exacta das disciplinas de cada ano entre as Faculdades, pode a transferência ser permitida frequentando o aluno as disciplinas que lhe faltarem dos anos anteriores com as do ano que pretende frequentar, havendo compatibilidade de horário; inversamente, se o aluno já tiver aprovação em disciplinas do ano que pretende frequentar ou de outras mais adiantadas poderá ou não ser dispensado da frequência e exames dessas disciplinas, conforme em cada caso parecer ao Conselho.

Art. 14.º Para a inscrição dos alunos extraordinários cujo fim seja aperfeiçoar os seus conhecimentos em alguns dos ramos das sciências médicas é dispensada a matrícula na Universidade, devendo esses alunos instruir os seus requerimentos com a respectiva propina e com os documentos comprovativos das suas habilitações e certidão de idade superior a 16 anos, certificado do registo criminal e certidão de que não sofrem de doença contagiosa e foram vacinados nos últimos sete anos.

§ 1.º A inscrição destes alunos nos cursos ordinários será permitida se as suas habilitações forem julgadas suficientes pelo Conselho Escolar e mediante a indemnização para trabalhos práticos e o direito anual de biblioteca.

§ 2.º Nos cursos de clínica só se podem inscrever como alunos extraordinários os diplomados em medicina por qualquer escola nacional ou estrangeira.

Art. 15.º Os alunos extraordinários inscritos nas condições do § 1.º do artigo antecedente ficam obrigados ao regime de frequência estabelecido para os alunos ordinários, podendo fazer o exame final dos cursos frequentados e obter certidão do seu resultado.

§ 1.º Para os alunos extraordinários haverá exames finais académicos em todas as cadeiras.

§ 2.º Estes exames não são utilizáveis para o curso médico.

CAPÍTULO II

Cursos ordinários da Faculdade

Art. 16.º As disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico, cuja frequência é obrigatória para todos os alunos ordinários, são as que constam do artigo 2.º do decreto n.º 4:652.

Art. 17.º A distribuição dos cursos pelos diferentes anos, horário e local das aulas constam do quadro anexo.

§ único. Na última sessão de cada ano escolar o Conselho fará uma revisão desse quadro, podendo alterá-lo ou modificá-lo pela forma que reputar mais útil ao ensino, e procederá à distribuição das diferentes cadeiras pelo pessoal docente para o ano lectivo seguinte, o que comunicará, dentro de oito dias, ao reitor da Universidade.

CAPÍTULO III

Cursos especiais facultativos e conferências

Art. 18.º O Conselho Escolar, sob proposta de algum dos seus membros ou de individualidades estranhas, poderá instituir cursos especiais facultativos, tanto para alunos ordinários como extraordinários, os quais serão regidos pelo pessoal docente ou técnico da Faculdade ou por outros individuos idóneos para esse fim convidados ou aceitos pelo Conselho.

§ 1.º O objectivo desses cursos poderá ser: a investigação científica, o conhecimento mais profundo e especializado de matérias versadas em cursos obrigatórios, a habilitação e aperfeiçoamento técnico ou a actualização e renovação de conhecimentos profissionais.

§ 2.º Os programas dos cursos facultativos, organizados pelos respectivos professores, serão previamente aprovados pelo conselho.

§ 3.º Das propinas pagas pelos alunos, que serão propostas pelos professores e aprovadas pelo Conselho, retirar-se há somente o que for necessário para indemnizar a Faculdade da despesa de material, pertencendo o restante aos respectivos professores.

§ 4.º O Conselho poderá conceder remuneração aos professores, para o que inscreverá a respectiva verba no orçamento da Faculdade.

Art. 19.º Nenhum curso especial poderá funcionar por forma a prejudicar o ensino nos cursos ordinários.

Art. 20.º Continuarão funcionando conforme a legislação e regulamento vigentes os cursos de medicina sanitária e de parteiras, sendo necessário para a admissão à matrícula no curso de parteiras as habilitações exigidas pela lei de 24 de Dezembro de 1901 ou as que actualmente lhe corresponderem.

Art. 21.º Aos alunos que frequentarem com aproveitamento os cursos a que se refere o artigo 1.º poderão os respectivos professores passar um diploma académico, que será autenticado com a assinatura do director da Faculdade e o selo branco da Universidade.

Art. 22.º O Conselho poderá igualmente promover a realização de conferências médicas, destinadas a médicos e alunos de medicina, e conferências de divulgação científica, destinadas ao público, umas e outras efectuadas na Universidade e fora dela.

§ único. A doutrina destas conferências é da exclusiva responsabilidade dos conferentes.

CAPÍTULO IV

Exames académicos

Art. 23.º A habilitação dos alunos será julgada por exames académicos, de frequência ou finais, e por exames de Estado.

Art. 24.º Nos cursos de mais de um trimestre que o Conselho designar, versando disciplinas mencionadas no artigo 15.º do decreto n.º 4:652, poderá haver exames de frequência trimestrais, só para os alunos que, tendo boa assiduidade, os requererem.

§ único. Para esse efeito, no fim de cada trimestre, a Secretaria da Universidade organizará a pauta dos alunos habilitados a este exame, os quais terão de ser requeridos imediatamente e efectuados nos cinco dias seguintes.

Art. 25.º Os exames de frequência serão feitos pelos respectivos professores, versando sobre matérias estudadas no trimestre, e constarão de prova prática, com ou sem relatório, que poderá ser dispensado, logo seguida de prova teórica, com interrogatório uma e outra de dez a vinte minutos.

§ único. Nas cadeiras regidas pelos assistentes, professores livres e contratados, os exames de frequência

serão feitos pelo respectivo encarregado de curso, mas assistido de um professor ordinário nomeado pelo Conselho, o qual procederá e terá voto, podendo interrogar durante igual tempo.

Art. 26.º A aprovação em todos os exames de frequência de uma cadeira dispensará do exame final no que corresponda a essa cadeira.

§ 1.º Os alunos reprovados nos exames de frequência poderão requerer o exame final e também o poderão requerer os alunos aprovados, mas só para melhorar a valorização, e neste caso pagarão uma propina correspondente ao exame final.

§ 2.º Quando no exame para melhoria de valorização o aluno não alcançar nota superior à que já obteve, subsistirá esta nota.

Art. 27.º O resultado dos exames de frequência será registado na caderneta individual e em livro especial na Secretaria da Universidade.

Art. 28.º A nota do exame final equivale a média das notas dos exames de frequência que o tiverem dispensado.

Art. 29.º Aos alunos que fizerem exame de frequência no último trimestre e pretenderem fazer o exame final da mesma cadeira na época de Julho ser-lhes há permitido requerer a admissão a este exame nos dois dias seguintes ao daquele.

Art. 30.º A aprovação dos exames académicos, de frequência ou finais será expressa em valores conforme o artigo 90.º do estatuto universitário.

Art. 31.º Os exames finais efectuar-se hão em duas épocas: Julho e primeira quinzena de Outubro. Os requerimentos darão entrada na Secretaria da Universidade, respectivamente, de 15 a 30 de Junho e de 15 a 30 de Setembro.

Art. 32.º Aos exames finais serão admitidos todos os alunos que não tiverem perdido a inscrição e não se acharem incursos nas disposições dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Estatuto Universitário.

Art. 33.º Em face da caderneta individual e do livro de registo de presenças dos trabalhos práticos o secretário da Universidade afixará na Universidade até o fim de Junho e até 15 de Setembro o nome dos alunos habilitados a requerer exame em cada cadeira.

Art. 34.º Os exames finais são os seguintes:

1.º ano:

- a) Anatomia descritiva;
- b) Histologia e embriologia.

2.º ano:

- c) Química fisiológica;
- d) Anatomia topográfica;
- e) Fisiologia;
- f) Patologia geral.

3.º ano:

- g) Bacteriologia e parasitologia;
- h) Farmacologia;
- i) Anatomia patológica geral e especial;
- j) Medicina operatória e pequena cirurgia (Técnica operatória e terapêutica cirúrgica geral).

4.º ano:

- k) História de medicina e deontologia;
- l) Terapêutica geral;
- m) Oftalmologia;
- n) Oto-rino-laringologia;
- o) Ortopedia;
- p) Dermatologia e sifilografia;
- q) Estomatologia;
- r) Clínica de moléstias inficiosas.

5.º ano:

- s) Urologia;
- t) Pediatria;
- u) Clínica neurológica;
- v) Psiquiatria.

§ 1.º O Conselho poderá, sob proposta dos respectivos professores, constituir novos grupos de disciplinas para exames ou desdobrar os existentes.

§ 2.º Nenhum aluno poderá ser admitido a qualquer exame de um ano sem aprovação em todos os do ano anterior.

Art. 35.º O júri dos exames finais será constituído pelo professor da respectiva cadeira, que servirá de presidente sendo professor ordinário, e por mais dois membros nomeados pelo Conselho de entre os professores das cadeiras afins.

§ único. Quando o professor da respectiva cadeira não for professor ordinário assumirá a presidência do júri o professor ordinário mais antigo.

Art. 36.º Os exames constarão de uma prova prática e de uma prova teórica.

§ único. A prova prática poderá ser dispensada pelo júri aos alunos com média de suficiente nos trabalhos práticos e boa assiduidade. Neste caso, a média das notas dos trabalhos práticos entra para o cálculo da nota do exame final como se fôsse a nota da prova prática.

Art. 37.º A prova prática versará sobre um ponto tirado à sorte na ocasião de entre os trabalhos práticos executados durante o curso.

§ 1.º Nas especialidades clínicas o objecto da prova prática constará da observação de um doente igualmente tirado à sorte na ocasião.

§ 2.º Para a execução da prova prática será concedido aos alunos o prazo de duas horas, quando o júri não determine outro, o qual todavia será sempre o mesmo em cada cadeira e em cada época para todos os alunos.

§ 3.º O aluno elaborará um relatório sobre a prova executada quando o júri assim o determine. Durante a execução da prova e depois desta executada poderá ser interrogado por cada um dos membros do júri pelo tempo máximo de vinte minutos cada um.

§ 4.º Nas especialidades clínicas os exames só poderão versar sobre a parte fundamental (propedêutica da especialidade).

§ 5.º Terminada a prova será lavrado o respectivo termo, de onde constará se o aluno é admitido à prova teórica ou excluído dela.

Art. 38.º A prova teórica constará de um interrogatório durante dez a trinta minutos, feito pelo professor da cadeira, podendo também interrogar os restantes membros do júri, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um.

Art. 39.º Terminados os exames de cada dia, o júri procederá à votação para cada aluno, primeiro por classes de excluído ou aprovado. Para os alunos aprovados votar-se há depois por valores, segundo a tabela vigente, não podendo nenhum dos votos ser inferior a 10. A média dos valores representará a valorização definitiva do aluno.

§ 1.º Nesta votação o júri atenderá por igual ao valor da prova prática e ao da teórica.

§ 2.º Do termo do exame e da caderneta do aluno constará o resultado do exame com a nota da classe e dos valores, considerando-se distintos os alunos com o mínimo de 16 valores.

§ 3.º Concluídos os exames de cada época, o júri deliberará sobre os prêmios e honras de *accessit* que deverá propor ao Conselho para os alunos da classe de *muito bom*.

Art. 40.º Os alunos excluídos nas provas de um exame não poderão repeti-lo na mesma época de exames.

Art. 41.º Os alunos reprovados em duas das três épocas, a contar daquela em que pela primeira vez podem ser admitidos a exame, serão obrigados a nova frequência da cadeira ou cadeiras em que forem reprovados.

§ 1.º Igual disposição se aplica aos alunos que faltem a três épocas seguidas de exames, nos termos do artigo 94.º do Estatuto Universitário.

§ 2.º Para o efeito deste artigo considera-se como reprovação a reprovação efectiva, a desistência no exame ou a falta a exame em duas das referidas três épocas.

§ 3.º Em cada época de exames haverá duas chamadas de alunos. O aluno que faltar às duas chamadas não poderá fazer exame nessa época.

CAPÍTULO V

Exames de Estado

Art. 42.º Aos exames de Estado é applicável o disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 23.º do decreto n.º 4:652 e restante legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Habilitação dos diplomados pelas escolas estrangeiras e pela de Goa

Art. 43.º Os médicos formados pelas Faculdades e escolas estrangeiras e pela escola de Goa poderão adquirir a habilitação médica repetindo os exames, pagando as somas fixadas por lei, correspondentes às cinco inscrições anuais dos alunos ordinários e aos exames de diplomas de Estado, e doutorando-se em medicina e cirurgia.

§ 1.º Para isso o candidato dirigirá o seu requerimento ao reitor, com os documentos comprovativos da sua formatura, e, querendo, outros respeitantes ao seu mérito profissional e científico, os quais serão presentes ao Conselho.

§ 2.º Os requerimentos poderão dar entrada na Secretaria da Universidade em qualquer época do ano escolar.

§ 3.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento e dos documentos numa das suas primeiras sessões, posteriores à entrada deles, e, se deferir, nomeará os jús dos primeiros cinco exames, que, reunindo-se, marcarão os dias das provas.

§ 4.º Esses exames são os seguintes, que se effectuarão pela ordem por que vão indicados:

- 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia;
- 2.º Fisiologia, Química fisiológica, Farmacologia e Terapêutica geral;
- 3.º Anatomia patológica e Patologia geral;
- 4.º Bacteriologia e Parasitologia;
- 5.º Medicina operatória e Pequena cirurgia.

Art. 44.º Os jús destes exames serão constituídos por três membros, servindo de presidente o professor da cadeira, sendo professor ordinário, e nos exames de mais de uma cadeira presidirá o professor ordinário mais antigo.

Art. 45.º Cada exame terá parte prática e parte teórica.

§ 1.º A parte prática do 1.º exame constará de uma prova prática de Anatomia e de uma prova prática de Histologia; a do 2.º exame de uma prova prática de Fisiologia, outra de Química fisiológica e outra de Farmacologia ou Terapêutica geral; a do 3.º exame de uma prova de Anatomia patológica e outra de Patologia geral e a do 4.º e 5.º exame constarão somente de uma prova prática em cada uma.

§ 2.º Os pontos das provas práticas serão tirados à sorte.

§ 3.º Terminadas as provas práticas de cada exame proceder-se há à votação dessas provas em conjunto.

Art. 46.º A parte teórica de cada um destes exames constará de uma só prova, na qual o candidato será interrogado nas disciplinas de cada cadeira durante 15 a 30 minutos.

Art. 47.º Os candidatos reprovados ou excluídos num exame só poderão repetir esse exame depois de decorrido um trimestre lectivo.

Art. 48.º Concluídos estes cinco exames, o candidato será admitido aos exames de Estado, que se effectuarão conforme o disposto no artigo 42.º e respectivos regulamentos.

§ 1.º A propina de exames de Estado será paga em quatro prestações iguais, cada uma antes do respectivo exame. Esta propina, assim como a do diploma de Estado, que será passado ao candidato, constituirão receita do Estado.

§ 2.º Nos exames de medicina e cirurgia (1.º e 2.º exame de Estado), o candidato será interrogado nas especialidades clínicas, conformé permitir o respectivo regulamento.

Art. 49.º Concluídos os exames de Estado, o candidato terá de doutorar-se em medicina e cirurgia.

CAPÍTULO VII

Doutoramento

Art. 50.º O título de doutor em medicina e cirurgia será conferido aos candidatos que provem pelo diploma de Estado ter obtido aprovação em todos os exames do curso médico, e apresentarem uma dissertação original, feita especialmente, sendo esta aprovada.

Art. 51.º Os requerimentos para o acto de doutoramento poderão ser apresentados na secretaria da Universidade em qualquer época do ano e serão instruídos com a caderneta escolar, se os candidatos tiverem sido alunos ordinários, os documentos comprovativos de aprovação nos quatro exames de Estado, e um exemplar manuscrito ou dactilografado da dissertação, e designarão o presidente do júri, que será escolhido pelo candidato de entre os professores ordinários.

§ único. O candidato poderá instruir o requerimento com quaisquer outros documentos comprovativos das suas habilitações científicas.

Art. 52.º O Conselho tomará conhecimento do requerimento numa das suas primeiras sessões, posteriores à entrega dele na secretaria, e, se o deferir, nomeará uma comissão de três professores que no prazo de quinze dias fará a revisão da dissertação ou tese e na sua primeira página lavrará o despacho de «admitida ou não admitida».

§ 1.º Esta comissão poderá, se o julgar conveniente, fundamentar o seu despacho em relatório dirigido ao Conselho, que, depois de tomar conhecimento dele, o fará arquivar com a tese.

§ 2.º A comissão poderá conferenciar com o candidato e aceitar as modificações e esclarecimentos que reputar necessários para a admissão da tese, e neste caso prolongará o prazo de revisão pelo tempo que julgar suficiente, participando-o ao director da Faculdade.

§ 3.º Depois de lavrado o despacho, a comissão de revisão da tese remetê-la há ao director da Faculdade, que a fará arquivar na secretaria da Universidade. A tese poderá ser rubricada em cada página por algum dos membros da comissão.

§ 4.º Sendo admitida a tese, o candidato mandará imprimi-la, servindo-se de um duplicado com que tenha ficado; devendo constar de cada exemplar, numa das primeiras páginas, o despacho de admissão e a ressalva da responsabilidade da Faculdade nos seguintes termos:

admitida, ressalvando-se qualquer responsabilidade da Faculdade em relação à doutrina e à forma desta dissertação.

Art. 53.º Na mesma sessão ou noutra o Conselho nomeará o júri do acto de doutoramento, o qual será constituído pelo presidente e por mais dois professores ordinários, podendo fazer parte do júri os membros da comissão de revisão da tese, e nomeará mais um professor para vogal suplente.

Art. 54.º O candidato entregará na secretaria da Universidade 50 exemplares da dissertação impressa, dos quais se fará a distribuição imediata de um exemplar por cada professor, destinando-se os outros à biblioteca da Faculdade.

Art. 55.º O presidente do júri marcará então a data do acto de doutoramento, que terá lugar nos primeiros dez dias úteis seguintes e se realizará na sala dos Actos Grandes, assistindo ao candidato bem como ao presidente do júri o direito de requerer que o acto se realize nalguns dos laboratórios ou clínicas da Faculdade quando assim convenha para melhor apreciação da dissertação.

Art. 56.º O acto de doutoramento constará de interrogatório ou discussão sobre a dissertação durante quinze a trinta minutos, pelo membro do júri que fôr o professor da cadeira mais afim do assunto versado, podendo também interrogar ou discutir, até quinze minutos cada um, os dois restantes membros do júri.

Art. 57.º Concluído o interrogatório, o júri procederá à votação e valorização do acto por forma idêntica à estabelecida para os exames finais, lavrando-se imediatamente o respectivo termo em livro especial.

Art. 58.º Nenhumas insígnias doutorais correspondem ao título de doutor em medicina e cirurgia.

Art. 59.º A carta de doutor é um diploma Universitário a que corresponde a propina fixada na lei e nele se mencionará a classificação obtida no acto de doutoramento.

CAPÍTULO VIII

Professores ordinários

Art. 60.º Os professores ordinários são em número de vinte e nomeados vitaliciamente pelo Governo pela forma estabelecida nas leis vigentes.

Art. 61.º Havendo lugares vagos de professores ordinários o Conselho Escolar sob a presidência do reitor, convocado especialmente para deliberar sobre o seu provimento, averiguará primeiro se há reconhecida vantagem para o ensino em transferir para esses lugares professores ordinários das Faculdades de Medicina que, ao abrigo da lei, o requeiram.

§ 1.º Se o requerimento fôr aprovado por dois terços dos membros presentes à sessão o Conselho em proposta fundamentada solicitará do Governo a transferência do professor para a cadeira vaga.

§ 2.º Aos actuais professores ordinários, nomeados precedendo concurso, com prestação das provas públicas ou com dispensa destas, para o quadro geral das cadeiras ou para a classe (artigo 34.º do decreto de 24 de Fevereiro de 1911) a que pertencesse a cadeira vaga, é mantido o direito consignado no artigo 57.º, § 1.º, do Estatuto Universitário, tendo preferência em primeiro lugar os professores da classe a que a cadeira pertencia.

Art. 62.º Não sendo providas as vagas pela maneira estabelecida no artigo anterior, o Conselho poderá abrir concurso para todas ou algumas delas.

Art. 63.º Deliberando abrir concurso, o conselho organizará desde logo o edital do concurso, que será publicado no *Diário do Governo* e afixado na Universidade, Hospital e Museu e comunicado às outras Faculdades, e dele constará a vaga a que diz respeito, o prazo, que não será inferior a trinta nem superior a noventa dias, bem

como as condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 64.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência e ao ensino:

1.º Documento comprovativo de que são professores ordinários ou primeiros assistentes de nomeação definitiva, ou professores livres com exercício nos últimos dois anos de qualquer das Faculdades de Medicina do país;

2.º Um *curriculum vitae* do candidato, exposição documentada da sua carreira científica, dos seus títulos pedagógicos e científicos, impressa em, pelo menos, vinte exemplares;

3.º Os seus trabalhos científicos de investigação sobre a matéria da cadeira ou outros afins;

4.º Certificado do registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa;

5.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelas câmaras municipais ou delegado do Governo onde haja residido nos últimos cinco anos;

6.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou de doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

7.º Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei de recrutamento militar;

8.º Certidão de idade.

§ único (transitório). Aos actuais primeiros assistentes e professores livres que requeiram admissão a concurso para professores ordinários não será exigido o documento a que se refere o n.º 1.º deste artigo, mas apenas os documentos que constam do artigo 29.º da lei orgânica das Faculdades de Medicina (decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918), visto ser este o regime em vigor à data da sua admissão como primeiros assistentes ou professores livres, e ser ainda o que está estatuído nos regulamentos das Faculdades de Medicina de Lisboa e Porto.

Art. 65.º Terminado o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes o reitor convocará o Conselho para verificar se os documentos dos candidatos estão legais e deliberar sobre a sua admissão, lançando no requerimento o despacho de *habilitado* ou *excluído*.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, o Conselho convidará o candidato a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não tiver feito, será excluído.

Art. 66.º Havendo candidatos admitidos, o Conselho nomeará uma comissão constituída pelo menos por três professores da especialidade ou de cadeiras afins, podendo a nomeação recair, sendo necessário, em professores das outras Faculdades, a qual elaborará um relatório sobre os documentos apresentados, para ser entregue ao reitor no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º Nesse relatório não poderá fazer-se a apreciação do valor de cada um dos documentos apresentados pelos candidatos, mas somente o seu ordenamento, circunstâncias que presidiram à sua organização, síntese resumida do seu conteúdo e significação, emfim a preparação de todos os elementos que facilitem ao júri a mais fácil e segura apreciação de todos os documentos.

§ 2.º Se a opinião dos membros da comissão não fôr concordante, os vogais discordantes poderão elaborar separadamente o seu parecer, entregando-o naquele prazo ao reitor.

Art. 67.º Recebido o relatório, o reitor convocará a reunião do júri, constituído nos termos da lei, e far-lhe há entrega dele.

Art. 68.º O júri deliberará em primeiro lugar sobre os candidatos nas condições definidas no artigo 30.º e seu § 1.º do decreto n.º 4:652. As deliberações são to-

madam por maioria absoluta de votos para o caso de transferência e sempre por escrutínio secreto.

Art. 69.º Prosseguido o concurso, o júri designará, com antecedência, pelo menos, de quinze dias, a data das provas públicas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado nos lugares mencionados no artigo 63.º

Art. 70.º As provas públicas são as seguintes:

1.º Uma lição, cuja duração não excederá uma hora, sobre ponto relativo à cadeira, tirado à sorte com antecedência de vinte e quatro horas;

2.º Uma lição de livre escolha do candidato, sobre matéria da cadeira, de duração não superior a hora e meia.

§ único. A ordem por que os candidatos prestarão as provas será designada pela sorte, na Secretaria da Universidade, perante o reitor, o secretário da Universidade e um dos membros do júri, na véspera do dia marcado para o seu começo.

Art. 71.º Dez dias antes, pelo menos, do designado para a primeira prova reunirá o júri para a aprovação de 20 pontos propostos por um dos membros do júri que reja a cadeira versando matéria mais afim da cadeira vaga, os quais ficarão em exposição durante os dez dias que precederem aquela prova.

Art. 72.º Vinte e quatro horas antes da prestação da primeira prova, na Secretaria da Universidade, em presença do reitor e do secretário da Universidade e de um dos membros do júri, os pontos serão lançados numa urna, de onde pela ordem estabelecida no artigo 70.º cada candidato extrairá o ponto sobre que versará a sua lição.

§ único. Sendo os candidatos apenas dois, prestarão as provas no mesmo dia e o ponto será o mesmo para ambos; sendo, porém, mais de dois, os pontos serão diferentes para cada um e não poderão prestar provas mais de dois candidatos em cada dia.

Art. 73.º Nas cadeiras de clínica e propedêutica a lição versará sobre um doente tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, de entre cinco a dez doentes indicados pelo membro do júri que dirigir o serviço clínico relativo à cadeira e, na sua falta, por um membro que o júri escolher e dirija um serviço clínico afim.

Art. 74.º Oito dias antes, pelo menos, do designado para a lição livre, o candidato participará à Secretaria da Universidade o objecto da lição, o qual será imediatamente comunicado aos membros do júri.

Art. 75.º As duas provas serão prestadas no local designado pelo presidente do júri, salvo se o candidato declarar que a sua lição é acompanhada de demonstrações práticas que exigem determinado local.

§ único. Esta declaração do candidato deve ser feita ao presidente do júri, para a lição sorteada, na ocasião da tiragem do ponto, e, para a lição livre, quando o candidato participar o seu objecto.

Art. 76.º Terminadas as provas o júri procederá logo à votação por escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas, primeiro em mérito absoluto e depois em mérito relativo.

§ 1.º A aprovação em mérito absoluto é julgada por maioria absoluta de votos.

§ 2.º Ficando aprovado em mérito absoluto mais de um candidato proceder-se há à votação em mérito relativo. Em tantas urnas quantos forem os candidatos, e tendo cada uma o nome bem legível de cada um deles, far-se há a votação, ficando aprovado aquele que no primeiro escrutínio reunir a maioria absoluta de votos. Não reunindo nenhum a maioria absoluta de votos, exclui-se o menos votado, repetindo-se a votação para os restantes. Se de entre eles algum conseguir a maioria absoluta de votos será aprovado, de contrário exclue-se o menos votado e repete-se a votação, procedendo-se assim

sucessivamente até um dos candidatos reunir a maioria absoluta de votos.

§ 3.º Havendo empate na votação repetir-se há esta e continuando o empate será preferido o candidato mais antigo na formatura.

Art. 77.º Dos trabalhos do júri o presidente fará um relatório ao Governo, contendo a proposta de nomeação, o qual será publicado no *Diário do Governo* com o processo do concurso.

Art. 78.º Excepcionalmente, quando se não possa prover as vagas de professor ordinário por concurso ou pela forma indicada no artigo 61.º, poderá ser contratado indivíduo de reconhecida competência, seguindo-se as normas estabelecidas nas leis vigentes.

Art. 79.º Para o efeito dos artigos 31.º e 57.º, n.º 2.º, do decreto n.º 4:652 os professores ordinários estão actualmente colocados nas vinte seguintes cadeiras ordinárias:

Anatomia humana e descritiva.

Histologia e embriologia.

Fisiologia geral e especial.

Patologia geral.

Anatomia patológica geral e especial.

Bacteriologia e parasitologia.

Farmacologia.

Medicina operatória e pequena cirurgia (técnica operatória e terapêutica cirúrgica geral).

Terapêutica geral.

Higiene.

Medicina legal.

Propedêutica médica.

Patologia e terapêutica médica.

Patologia e terapêutica cirúrgica.

Clínica e policlínica médica.

Clínica e policlínica cirúrgicas.

Obstetrícia (clínica e policlínica obstétrica).

Ginecologia.

Dermatologia e sifilografia (clínica dermatológica e sifiligráfica).

Neurologia (clínica neurológica).

§ único. O Conselho poderá a todo o tempo tomar a iniciativa de qualquer alteração neste quadro no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 9.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário e pelo n.º 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652, para o que dirigirá ao Governo as respectivas propostas fundamentadas.

Artigo 80.º Compete aos professores ordinários:

1.º Organizar, orientar e dirigir o ensino nos cursos que regerem, elaborando os respectivos programas, que apresentarão à aprovação do Conselho;

2.º Propor ao Conselho os ensinamentos subsidiários, a ministrar pelos primeiros assistentes da sua secção, dos cursos que os professores regerem, e superintender na sua organização;

3.º Distribuir o serviço pelos segundos assistentes e restante pessoal da sua cadeira e dirigir e vigiar a sua execução;

4.º Dirigir os laboratórios, institutos ou clínicas a seu cargo, elaborar os seus regulamentos privativos e administrar as verbas que lhes forem atribuídas;

5.º Nomear os assistentes livres e propor a nomeação e a demissão do pessoal técnico e menor da sua cadeira ou laboratório, instituto ou clínica;

6.º Autorizar a publicação dos trabalhos executados no seu serviço quando os seus autores os apresentem como tais;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes são conferidas nas leis e regulamentos vigentes.

Art. 81.º Os vencimentos dos professores ordinários a

cargo do Estado são os seguintes actualizados pelas leis vigentes:

1.º Vencimento de categoria de 1.800\$ anuais com duas diuturnidades de 300\$, aos dez e aos vinte anos de serviço (artigo 59.º do Estatuto Universitário);

2.º Gratificação de exercício de 450\$, 300\$ e 150\$ pela regência de cada curso anual, bimestral ou trimestral que acumular com o obrigatório (§ 1.º do artigo 59.º do estatuto universitário e artigo 51.º do decreto n.º 4:652);

3.º Gratificação anual de 300\$ pela direcção dos trabalhos práticos nas suas respectivas cadeiras (n.º 2.º do artigo 33.º e artigo 56.º do decreto n.º 4:652 e § 4.º do artigo 59.º do estatuto universitário);

4.º Gratificação anual de 600\$ pela direcção de laboratórios ou institutos de investigação científica (artigo 32.º do decreto n.º 4:652 e § 5.º do artigo 59.º do estatuto universitário);

5.º Gratificação anual de 300\$ pelo serviço clínico, que não seja remunerado, das cadeiras de clínica (n.º 1.º do artigo 33.º e artigo 56.º do decreto n.º 4:652);

6.º Gratificação de exames e pela direcção de serviços anexos às suas cadeiras ou delas dependentes, estabelecida em leis especiais.

§ único. Quando o Estado, por falta de verba orçamental, não ocorra ao pagamento de algumas destas gratificações, poderá ela ser satisfeita por verba inscrita no orçamento da Faculdade (artigo 48.º do Estatuto Universitário e n.º 4.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652).

Art. 82.º A criação dos institutos de investigação científica será feita conforme o disposto no artigo 60.º do Estatuto Universitário e artigo 32.º do decreto n.º 4:652.

Art. 83.º Os professores ordinários que tenham vinte anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger unicamente cursos de investigação científica ou cursos desenvolvidos sobre matéria da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência de um curso anual (artigo 64.º do Estatuto Universitário).

§ único. A escolha do professor poderá recair sobre uma disciplina que constitua uma cadeira não ordinária da Faculdade e neste caso o Conselho distribuir-lhe há a regência dessa cadeira, vencendo o professor como se regresso o curso anual.

Art. 84.º No orçamento privativo da Faculdade será regularmente inscrita todos os anos uma verba para viagens científicas de professores e assistentes.

Art. 85.º Aos professores ordinários da Faculdade são mantidos todos os demais direitos que lhes confere a legislação vigente e especialmente os consignados nos artigos 56.º, 57.º, 58.º, 65.º e 69.º do Estatuto Universitário.

CAPÍTULO IX

Primeiros assistentes

Artigo 86.º Os primeiros assistentes têm especialmente a seu cargo ensinos subsidiários da Faculdade e são nomeados por concurso.

Art. 87.º Na Faculdade de Coimbra o número de primeiros assistentes é de doze.

Art. 88.º Para os efeitos do concurso as disciplinas do curso médico constituirão as seguintes secções ou grupos:

- 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia;
- 2.º Fisiologia, Química fisiológica e Farmacologia;
- 3.º Anatomia patológica, Patologia geral, Medicina legal;
- 4.º Higiene, Epidemiologia, Bacteriologia e Parasitologia;

5.º Medicina interna;

6.º Cirurgia;

7.º Obstetrícia e Ginecologia.

§ 1.º Estes grupos podem ser desdobrados se o Conselho assim o julgar conveniente.

§ 2.º A cada um destes grupos pertencem dois primeiros assistentes, excepto ao 2.º e ao 7.º, que ficam só com um.

§ 3.º Esta distribuição dos primeiros assistentes pode ser alterada pelo Conselho segundo as conveniências do ensino.

Art. 89.º Havendo lugares vagos de primeiros assistentes, o Conselho, especialmente convocado para esse fim, deliberará sobre se deve abrir concurso para todos ou alguns desses lugares.

Art. 90.º Deliberando a abertura do concurso, o Conselho mandará organizar o respectivo edital, que será publicado no *Diário do Governo* e afixado na Universidade, hospital e museu, e nele se indicará o prazo, que não será inferior a trinta nem superior a noventa dias, a vaga a que diz respeito e as condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 91.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruindo-os com os documentos mencionados nos n.ºs 2.º a 8.º do artigo 64.º e mais 50 exemplares de uma dissertação impressa, trabalho original versando sobre matéria da secção ou grupo, além dos documentos que comprovem a sua qualidade de diplomados em medicina e cirurgia por alguma das Faculdades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Art. 92.º Terminado o prazo do concurso, nos oito primeiros dias seguintes, o Conselho Escolar, formado pelos professores ordinários em exercício, sob a presidência do reitor, constituir-se há em júri do concurso tanto das provas documentais como das públicas, deliberando em primeiro lugar sobre a admissão dos concorrentes, para o que verificará se os seus documentos estão nos termos legais.

§ único. Faltando documentos aos concorrentes ou não estando nos termos legais, o júri convidá-los há a legalizar a sua situação no prazo máximo de dez dias, findo os quais, se o não fizerem, serão excluídos.

Art. 93.º Sendo admitido um único candidato o Conselho poderá dispensá-lo das provas públicas se se realizarem as condições expressas no artigo 38.º do decreto n.º 4:652. Os professores que pretenderem apresentar a respectiva proposta requererão que se efectue uma sessão especial do Conselho para a apreciação e votação dessa proposta.

Sendo a proposta aprovada nos termos da lei, será comunicado imediatamente ao presidente do júri.

Art. 94.º Havendo candidatos admitidos, o júri do concurso designará os dias das provas com antecedência de quinze dias pelo menos e nomeará um júri especial, constituído pelo menos por todos os professores das cadeiras da secção a que respeita o concurso, podendo também fazer parte dele primeiros assistentes e professores livres da secção e ainda professores de outras Faculdades de Medicina.

§ 1.º O júri especial elegerá o seu presidente e fará a distribuição do serviço pelos seus membros.

§ 2.º A este júri especial compete fazer o interrogatório nas provas públicas e elaborar um relatório com a apreciação destas e dos documentos dos candidatos, o qual será entregue ao presidente do júri do concurso dentro de quarenta e oito horas depois de terminada a última prova dos concorrentes.

§ 3.º Não sendo concordante a opinião dos membros do júri especial, a cada um assiste o direito de elaborar separadamente o seu parecer.

Art. 95.º As provas públicas são as seguintes pela ordem por que vão indicadas:

1.ª Uma dissertação impressa, de livre escolha do candidato, composta expressamente para esse concurso e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas do grupo a que concorre, versando sobre ela discussão durante uma hora por um dos membros do júri especial.

2.ª Um interrogatório durante trinta minutos, sobre um ponto das disciplinas do grupo tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

3.ª Nas secções dos n.ºs 1.º a 4.º um trabalho prático num instituto ou laboratório sobre um ponto tirado à sorte duas horas antes do começo da prova, que será realizada no prazo máximo de seis horas e acompanhada de relatório. Nas secções dos n.ºs 5.º a 7.º esta prova consistirá na observação clínica de dois doentes (na cadeira de obstetria, duas grávidas ou puérperas), tirado à sorte, com relatório escrito, sendo a sua duração de oito horas.

No dia imediato fará o candidato, perante o júri do concurso, a exposição da matéria do ponto durante meia hora, seguido da discussão ou interrogatório também de meia hora.

4.ª Uma lição tirada à sorte com vinte e quatro horas de antecedência. Nas secções dos n.ºs 5.º a 7.º a lição versará sobre um doente e, em obstetria, sobre uma grávida ou puerpera.

§ 1.º As provas públicas assiste não só o júri especial como o júri do concurso.

§ 2.º A ordem por que os candidatos prestarão as provas será regulada como dispõe o § único do artigo 70.º deste regulamento.

§ 3.º Durante a 3.ª prova o júri especial poderá interrogar os candidatos, mas estes não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri.

Art. 96.º No dia marcado para a 1.ª prova começará a discussão das dissertações e depois de todas discutidas reunirá o júri do concurso para a aprovação dos pontos sobre que há de ser sorteada a 2.ª prova, os quais serão propostos pelo júri especial. Estes pontos serão em número de 20, compreendendo matéria de todas as disciplinas do grupo menos o assunto das dissertações, e proceder-se há quanto à sua exposição e sorteio pelo processo indicado nos artigos 71.º e 72.º

§ 1.º Da mesma maneira se procederá, nas secções de n.ºs 1.º a 4.º, depois de prestada a 2.ª prova, para a execução da 3.ª, e em seguida da 4.ª Nas secções de n.ºs 5.º a 7.º proceder-se há ao sorteio, como se estabelece no artigo 73.º

§ 2.º Para a prestação das provas sorteadas observar-se há o disposto no § único do artigo 72.º

Art. 97.º Terminadas as provas, ao júri do concurso será presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o relatório elaborado pelo júri especial. Atendendo a esse relatório e às provas a que assistiu, o júri do concurso procederá logo à votação em mérito absoluto e depois relativo, pela forma indicada no artigo 76.º

§ único. Os membros do júri especial têm voto ainda quando não façam parte do Conselho Escolar.

Art. 98.º O presidente do júri do concurso, de acôrdo com o resultado da votação, fará ao Governo uma proposta fundamentada de nomeação do ou dos candidatos.

Art. 99.º A nomeação é provisória por dois anos, findos os quais o Conselho reunirá para, ouvidos os professores da secção, resolver se deve ou não propor ao Governo que seja definitiva, sendo, no caso afirmativo, vitalícia. Perdem o lugar os primeiros assistentes provisórios quando o Conselho deliberar não propor ao Governo a sua nomeação definitiva.

Art. 100.º Não sendo possível prover por concurso as vagas de primeiros assistentes, poderá o Conselho

contratar pessoa idónea pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais abrirá novo concurso.

Art. 101.º Aos concursos para professores, primeiros assistentes e professores livres é aplicável o disposto nos artigos 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º do regulamento das Faculdades de Medicina, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911.

Art. 102.º Os primeiros assistentes têm os seguintes vencimentos (artigo 41.º do decreto n.º 4:652), actualizados pelas leis vigentes:

1.º Vencimento anual de 900\$, sendo 700\$ de categoria e 200\$ de exercício;

2.º Diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos;

3.º Gratificação eventual de 150\$ por cada trimestre de curso teórico e 100\$ por cada trimestre de curso prático que regerem, sendo nomeados pela Faculdade (artigo 41.º do decreto n.º 4:652 e § único do artigo 58.º do Estatuto Universitário);

4.º Gratificação eventual pelo serviço de exames e pela regência de cursos livres.

§ único. O vencimento de exercício do n.º 1.º deste artigo corresponde à execução das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 11.º do artigo 103.º deste Regulamento.

Art. 103.º Compete aos primeiros assistentes:

1) Fazer os ensinos subsidiários a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 4:652, nas condições seguintes:

a) O Conselho, sob proposta dos respectivos professores ordinários, distribuirá pelos primeiros assistentes os ensinos subsidiários dos diferentes cursos;

b) Ao assistente compete elaborar o programa do ensino, segundo as indicações do professor, por forma a torná-lo eficazmente subsidiário do respectivo curso, sendo esse programa previamente submetido à aprovação do professor;

c) Os primeiros assistentes são só obrigados a ensinos subsidiários nas secções a que pertencem, podendo os das clínicas gerais prestar serviço nas especialidades;

2.º Exercer os lugares de sub-directores dos laboratórios, institutos ou clínicas para que, sob proposta dos respectivos directores, forem nomeados pela Faculdade;

3.º Auxiliar os professores ordinários da sua secção, a requisição destes, especialmente na execução dos trabalhos práticos e no que for necessário para completar e aperfeiçoar o ensino;

4.º Guardar o livro do ponto e registar a assiduidade dos alunos quando o professor o determine;

5.º Ordenar e arquivar os relatórios dos alunos e as histórias clínicas dos doentes, seleccionando os casos mais notáveis e os trabalhos mais completos, quando o professor assim o determine;

6.º Substituir os professores nos seus impedimentos legais, sob proposta deles à Faculdade;

7.º Reger os cursos teóricos e práticos das disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico quando, nas condições do artigo 58.º, § único, do Estatuto Universitário e sob proposta dos professores da secção, o Conselho deles os encarregar;

8.º Entrar na constituição do júri de exames e concursos para que forem nomeados;

9.º Reger cursos livres, da sua iniciativa, sobre matéria da sua secção, com programas previamente aprovados pelo Conselho, remunerados directamente pelos alunos, os quais podem efectuar-se nos estabelecimentos da Faculdade, com prévia autorização dos seus directores, e com indemnização pelo material;

10.º Proceder à investigação científica sobre assuntos da sua escolha;

11.º Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas nas leis e regulamentos.

CAPÍTULO X

Segundos assistentes

Art. 104.º Os segundos assistentes têm funções auxiliares do ensino e dos vários serviços pedagógicos, científicos ou clínicos dos professores.

Art. 105.º Os segundos assistentes são nomeados pelo Governo, sob proposta dos respectivos professores ao Conselho, aprovada por este, precedendo concurso documental, devendo o Conselho velar pelo cumprimento das condições de admissão. A nomeação é válida até o princípio do ano lectivo seguinte; mas, sob proposta do professor, pode o assistente ser reconduzido por outro ano e assim sucessivamente até completar oito anos de serviço. Passados estes oito anos só pode dar-se a recondução se o segundo assistente tiver obtido o título de professor livre na disciplina respectiva, não excedendo porém novo período de oito anos.

§ único. A proposta de recondução deve ser apresentada em Conselho na última sessão do ano escolar anterior.

Art. 106.º Os candidatos a segundos assistentes das disciplinas do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos, exceptuando Medicina legal, Higiene e Epidemiologia, poderão ser alunos do 4.º ou 5.º ano da presente organização. Para o 5.º, 6.º e 7.º grupo, e ainda para as três disciplinas mencionadas, deverão ser médicos ou estudantes a quem só falte o acto de doutoramento.

Art. 107.º O curso será documental e anunciado por edital publicado no *Diário do Governo*, e afixado na Universidade, hospital e museu.

§ único. O edital indicará:

1.º O prazo do concurso. Este prazo será de quinze a trinta dias;

2.º As cadeiras ou disciplinas a que se referem as vagas e o seu número em cada uma delas;

3.º As condições a que devem satisfazer os concorrentes.

Art. 108.º Terminado o prazo do concurso, os requerimentos com os documentos que os acompanham serão remetidos ao director da Faculdade, o qual os fará entregar ao professor respectivo. O professor fará ao Conselho proposta justificada indicando ou não algum dos concorrentes a nomear.

§ 1.º Sobre a proposta de nomeação recairá votação do Conselho.

§ 2.º Igual procedimento se adoptará nas propostas de recondução.

Art. 109.º Se o concurso ficar deserto ou não fôr admitido nenhum dos concorrentes, o Conselho, sob proposta do respectivo professor, pode abrir novo concurso ou contratar pessoa idónea.

§ único. Este contrato será pelo prazo de um ano e não pode ser renovado sem que, findo esse prazo, se abra novo concurso.

Art. 110.º Os assistentes não reconduzidos deixam vagas para as quais serão abertos concursos, sob proposta dos respectivos professores.

Art. 111.º Nos institutos, laboratórios, clínicas e serviços anexos, onde haja também serviços extra-pedagógicos, pode o professor propor ao Conselho a prolongação do tempo de serviço, se o segundo assistente tiver adquirido notável especialização em serviços técnicos que aconselhe a sua manutenção.

A proposta será apresentada pelo professor ao Conselho em relatório escrito justificando a recondução, e uma vez aprovada pelo Conselho será remetida ao Governo e publicada no *Diário do Governo*.

O relatório justificativo a que este relatório se refere é só exigido uma vez, bastando ulteriormente a proposta anual do professor para a recondução do assistente.

Art. 112.º Os segundos assistentes vencem anual-

mente 400\$ de categoria e 200\$ de exercício, com diuturnidade de 100\$ de cinco em cinco anos.

§ único. Além deste vencimento os segundos assistentes receberão o que lhes competir quando colocados noutros serviços anexos à Faculdade.

Art. 113.º O número de segundos assistentes na Faculdade de Medicina de Coimbra é de 25, assim distribuídos: um assistente em cada uma das vinte cadeiras ordinárias, excepto nas cadeiras de clínica e policlínica obstétricas, patologia e terapêutica cirúrgicas, clínica e policlínica médicas, clínica e policlínica cirúrgicas, que ficam cada uma com dois assistentes, ficando ainda um assistente em urologia.

§ único. Esta distribuição pode ser alterada pelo Conselho, por conveniência do serviço, ao tratar-se da recondução a que se refere o artigo 105.º

Art. 114.º Compete aos segundos assistentes:

1.º Auxiliar os respectivos professores executando os serviços que a bem do ensino elles determinem;

2.º Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;

3.º Executar os serviços clínicos e laboratoriais que os professores indicarem;

4.º Vigiar pela conservação do material clínico e do laboratório e pelos livros pertencentes à cadeira;

5.º Guardar o livro do ponto e registar a assiduidade dos alunos quando o professor assim o determine;

6.º Ordenar e arquivar os relatórios dos alunos e as histórias clínicas dos doentes, seleccionando os casos mais notáveis e os trabalhos mais completos, quando o professor assim o determine;

7.º Proceder a trabalhos científicos da sua iniciativa ou indicados pelo professor.

Art. 115.º Os segundos assistentes poderão, mediante autorização dos professores e aprovação do Conselho, efectuar cursos sobre assuntos à sua escolha; para que estes cursos possam ser equiparados aos cursos ordinários é necessário que os segundos assistentes sejam também professores livres e se realizem as condições previstas no § 3.º do artigo 121.º

CAPÍTULO XI

Professores livres e encarregados de curso

Art. 116.º Os professores livres são nomeados nas condições prescritas no artigo 42.º do decreto n.º 4:652 e não têm vencimento de categoria.

Art. 117.º A requerimento dos candidatos poderá o Conselho abrir concurso para o lugar de professor livre. Os documentos exigidos, constituição do júri, as provas públicas, prazos e votações são idênticos às dos concursos de primeiros assistentes, com a diferença de a matéria do concurso versar apenas sobre as disciplinas designadas pelo requerente. As provas públicas deste concurso podem ser dispensadas igualmente nas mesmas condições que para os primeiros assistentes e professores ordinários.

Art. 118.º Aos candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores ordinários ou primeiros assistentes da Faculdade, poderá o Conselho, a seu requerimento, conceder o título de professor livre.

Art. 119.º Os professores ordinários que requererem a transferência para professores livres segundo a alínea c) do artigo 42.º do decreto n.º 4:652 e obtiverem deferimento perdem o seu vencimento, mas conservam o direito a aposentação, sendo-lhes contado o tempo que servirem como professores livres estando em exercício. Estes professores podem reingressar no quadro dos professores ordinários efectivos nas mesmas condições que os professores com licença ilimitada.

Art. 120.º Compete aos professores livres:

1.º Reger todos os anos um curso da sua especialidade, pelo menos trimestral;

2.º Reger os cursos ordinários que lhes forem distribuídos pelo Conselho, como encarregados de curso, reebebendo as respectivas gratificações de exercício;

3.º Fazer parte dos júris de exames e concurso mediante a respectiva gratificação, idêntica à dos professores ordinários;

4.º Proceder a trabalhos originais nos laboratórios e clínicas da Faculdade, com autorização dos respectivos directores;

5.º Facultativamente, exercer as atribuições conferidas aos primeiros assistentes nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 103.º

Art. 121.º Os professores livres que pretenderem reger alguma disciplina da sua especialidade terão de requerer ao Conselho antes de findar o ano escolar, a fim do curso constar do plano de estudos aprovado pela Faculdade para o ano lectivo seguinte.

§ 1.º No requerimento indicarão os elementos de que dispõem para a regência do curso, programa das matérias, horário, propinas e indemnizações por trabalhos práticos.

§ 2.º As indemnizações por trabalhos práticos revertirão para a Faculdade se os cursos se realizarem com material e em estabelecimentos seus.

§ 3.º Quando o programa dos cursos livres abranger toda a matéria dos correspondentes cursos ordinários, o Conselho poderá conceder a sua equiparação a estes, para o efeito da habilitação dos alunos, para o que tomará em consideração os elementos de que dispõe o professor para a realização dos trabalhos práticos.

Art. 122.º O título de professor livre refere-se a uma ou mais disciplinas, e é vitalício, perdendo-se, porém, o direito a usá-lo no caso da falta de exercício, não justificada, por mais de três anos, excepto quando adquirido nas condições da alínea e) do artigo 42.º do decreto n.º 4:652.

Art. 123.º Achando-se vaga a regência dalgum curso ordinário da Faculdade, o Conselho poderá confiá-la ao encarregado do curso, que nomeará de entre os professores ordinários primeiros assistentes de cadeiras afins e professores livres da especialidade, os quais vencerão a respectiva gratificação de exercício.

§ único. Na falta do pessoal destas categorias, o Conselho contratará pessoa idónea nas condições legais, as quais constarão do respectivo contrato.

CAPÍTULO XII

Pessoal técnico da Biblioteca, auxiliar e menor

Art. 124.º As nomeações, promoções, recondução, atribuições e os vencimentos do pessoal técnico da Biblioteca, auxiliar e menor, obedecerão ao disposto nos artigos 52.º, 53.º, e 55.º do decreto n.º 4:652, e tabela anexa aos seus regulamentos privativos dos diversos serviços e restante legislação vigente.

Art. 125.º Os serviços a que se referem os artigos 52.º, 53.º e 55.º do decreto n.º 4:652 e respectivo pessoal (quadro anexo ao decreto n.º 4:652 e decreto de 17 de Setembro de 1918 e 30 de Agosto de 1919) são os seguintes:

Laboratório de Anatomia

- 1 Conservador do Museu.
- 2 Serventes.

Instituto de Histologia e Embriologia

- 1 Conservador do Museu.
- 1 Servente.

Instituto de Fisiologia e Química Fisiológica

- 1 Preparador.
- 1 Servente.

Laboratório de Medicina Operatória

- 1 Preparador, fazendo também serviço no Laboratório de Anatomia.

Laboratório de Microbiologia

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Preparador.
- 1 Analista.
- 1 Servente.

Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental

- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Servente.

Instituto de Anatomia Patológica

- 1 Conservador de Museu.
- 1 Ajudante de preparador.
- 1 Servente.

Instituto de Patologia Gera e Serviços Anti-rábico e Vacínico

- 1 Preparador.
- 1 Servente.

Instituto de Higiene

- 1 Analista.
- 1 Servente.

Instituto de Medicina Legal

(Tem pessoal privativo).

Laboratório de Análises Clínicas

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Analista.
- 1 Ajudante.
- 2 Serventes.

Laboratório de Radiografia e de Electrologia

- 1 Chefe de serviço.
- 1 Fotógrafo.
- 2 Serventes.
- 1 Enfermeira contratada.

Clínica do Dr. Daniel de Matos

- 1 Enfermeira contratada.
- 1 Maquinista.
- 1 Servente.

Serviço da Faculdade

- 1 Fotógrafo.

Biblioteca

- 1 Conservador.
- 1 Servente.

Art. 126.º A nomeação de chefes de serviço, conservadores de museu, analistas e preparadores será feita precedendo concurso de provas públicas, o qual se realizará perante o director do respectivo serviço, nas condições determinadas no regulamento interno desse serviço.

Art. 127.º O restante pessoal menor será nomeado sob proposta do respectivo director ao Conselho Escolar.

Art. 128.º A Faculdade poderá contratar, além deste pessoal, pago pelo Estado, qualquer outro que se torne indispensável para a boa execução dos serviços, o qual será pago pelo seu orçamento privativo.

CAPÍTULO XIII

Conselho Escolar

Art. 129.º O governo da Faculdade pertence ao Conselho Escolar e ao seu director, nos termos do Estatuto Universitário, da lei orgânica da Faculdade e da restante legislação vigente.

Art. 130.º O Conselho Escolar reúne ordinariamente

no princípio de cada mês do ano escolar, e extraordinariamente sempre que, pelo menos, dois dos seus membros o requeiram por escrito ao director, ou por convocação d'este.

§ 1.º O requerimento será entregue na Secretaria da Universidade, que o mandará imediatamente ao director para despacho. A falta de despacho imediato será considerado como indeferimento.

§ 2.º Se o director não deferir convocando para reunir no prazo de quarenta e horas o Conselho requerido, será êle convocado directamente pelos requerentes, que no aviso de convocação declaram expressamente a falta de deferimento.

Art. 131.º Salvo o caso de manifesta urgência, a convocação do Conselho é feita com três dias de antecedência, indicando-se especificadamente no aviso convocatório os assuntos a tratar.

Art. 132.º A hora designada para a sessão se estiver presente a maioria dos vogais do Conselho é ella aberta imediatamente; no caso contrário haverá espera até um quarto de hora, findo o qual a sessão será adiada se ainda não estiver presente a maioria.

Art. 133.º Aberta a sessão é lida pelo secretário, discutida e votada a acta da sessão anterior. Aprovada esta acta, será ella assinada pelo director e pelos dois professores mais antigos, depois de encerrada e subscrita pelo secretário.

§ 1.º Não estando aprovada a acta da sessão anterior, a sessão poderá excepcionalmente prosseguir havendo aprovação unânime dos membros do Conselho.

§ 2.º Aprovada a acta, o director, e na sua falta o secretário, dará conhecimento ao Conselho das deliberações tomadas posteriormente à última sessão pelo Senado, pelo Conselho Académico e pela Junta Administrativa que interessarem à Faculdade, as quais serão transcritas na acta.

§ 3.º É lido em seguida o expediente, sobre o qual se pronunciará o Conselho, passando-se immediatamente depois a tratar da ordem do dia. Esgotada, ou, em caso de urgência, suspensa a ordem do dia, pode o Conselho versar quaisquer outros assuntos.

§ 4.º Da acta constarão obrigatoriamente todas as deliberações do Conselho e as declarações ou justificações de voto dos seus vogais, quando as votações não sejam por escrutínio secreto, bem como as propostas, moções e requerimentos apresentados durante a sessão. Se alguma proposta, moção ou requerimento fôr considerado impróprio pelo director, poderá êste recusar a sua admissão, ficando ao professor o direito de reclamar superiormente.

§ 5.º A acta é secreta e dela só podem tirar-se certidões depois de deferimento expresso do Conselho.

Art. 134.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos em contrário especificados na lei; nos casos em que a lei não determinar expressamente que a votação seja por escrutínio secreto, esta será contudo obrigatória quando fôr requerida por algum dos membros do Conselho.

§ único. Quando o conselho expressamente o determinar as suas deliberações só se tornarão efectivas depois de aprovada a acta da sessão em que ellas forem tomadas.

Art. 135.º As deliberações do Conselho sobre assuntos que não constem da ordem do dia só serão válidas nos casos em que haja urgência manifesta reconhecida pelo Conselho.

Art. 136.º É obrigatória a comparência de professores às sessões do Conselho, preferindo êste serviço a qualquer serviço lectivo que tenham à mesma hora e sendo dispensados de outros que nesse dia tenham a hora diferente.

Art. 137.º Das deliberações do Conselho será dado co-

nhecimento aos interessados, quer por meio de editais afixados nos lugares do costume, quer por meio de notificação directa.

§ único. As disposições d'este artigo serão também applicáveis aos professores da Faculdade que não tenham assistido à sessão, mas só quando as deliberações tomadas lhes digam directamente respeito.

Art. 138.º As comissões administrativas, pedagógica e disciplinar, de que trata o artigo 30.º do Estatuto Universitário, serão constituídas cada uma pelo director e secretário da Faculdade, que servirão respectivamente de presidente e secretário, e pelos vogais eleitos pelo Conselho até o número de três, na sua última sessão de cada ano escolar.

§ 1.º Quando não se proceder a esta eleição considerar-se hão reconduzidas as comissões para o ano escolar seguinte.

§ 2.º O Conselho, por sua deliberação expressa e sem ofensa da lei, poderá delegar nestas comissões algumas das suas attribuições.

Art. 139.º A comissão administrativa compete:

1.º Organizar o projecto do orçamento para o ano económico seguinte, o qual deve ser apresentado ao Conselho, para discussão e aprovação, na sua primeira sessão de Novembro;

2.º Apresentar ao Conselho na primeira sessão do ano lectivo a conta corrente do ano económico findo e informá-lo de tudo quanto julgar de interesse para a Faculdade relativamente à administração financeira das diferentes cadeiras e institutos, para o que poderá examinar a sua respectiva escrituração;

3.º Dar parecer sobre a matéria dos n.ºs 2.º, 3.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário, sobre as despesas que excedam as verbas respectivas do orçamento, e sobre todos os assuntos concernentes à administração da Faculdade sobre que o Conselho tenha de se pronunciar.

Art. 140.º A comissão disciplinar compete dar parecer sobre a matéria do n.º 16.º e § único do artigo 31.º do Estatuto Universitário.

Art. 141.º A comissão pedagógica compete deliberar sobre a matéria do n.º 7.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário e dar parecer sobre todos os assuntos de ordem pedagógica submetidos à apreciação do Conselho e especialmente sobre a matéria dos n.ºs 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º do artigo 31.º e do artigo 34.º e 68.º do Estatuto Universitário, e dos artigos 3.º, 6.º, 11.º, 12.º, 32.º, 44.º, 51.º, 52.º e 59.º da lei orgânica da Faculdade.

Art. 142.º Ao director da Faculdade incumbe, além da direcção do expediente da Faculdade, assinando toda a correspondência que lhe será apresentada pelo secretário, as attribuições que lhe são conferidas nas leis vigentes e especialmente nos artigos 33.º, 8.º, 11.º, 14.º, 17.º e 27.º do Estatuto Universitário e nos artigos 19.º e 55.º da lei orgânica da Faculdade.

Art. 143.º O director representa a Faculdade e nos casos de urgência, ou quando não seja possível reunir o Conselho, poderá excepcionalmente resolver como melhor entender, devendo convocar a reunião do Conselho no mais breve prazo a fim de submeter o assunto à sua apreciação e dar conta da resolução que êle tomou.

Art. 144.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais antigo que aceite a substituição.

Art. 145.º O secretário da Faculdade tem a seu cargo, além das attribuições que lhe são expressamente conferidas na lei e neste regulamento, as seguintes:

1.º A redacção, a transcrição das actas no livro respectivo e a guarda dos livros das actas das sessões do Conselho e das comissões administrativas, disciplinar e pedagógica;

2.º A redacção dos editais e correspondência, que apresentará ao director para assinar e a que fará dar o devido destino;

3.º A inspecção e fiscalização dos livros e registos da secretaria relativos à Faculdade;

4.º A organização dos elementos referentes à Faculdade que devam figurar no *Anuário da Universidade*.

Art. 146.º Substituirá o secretário nos seus impedimentos o professor mais moderno.

Art. 147.º O director e secretário requisitarão da Secretaria Geral o pessoal necessário para a execução do serviço dependente das suas funções; excepcionalmente, quando esse pessoal não baste, podem contratar pessoal estranho ou pagar o seu serviço pela verba que para esse fim proporão para ser incluída no orçamento privativo da Faculdade.

CAPÍTULO XIV

Autonomia da Faculdade

Art. 148.º A autonomia pedagógica, administrativa e económica da Faculdade é assegurada e regulada pelo disposto nos capítulos III e IV do Estatuto Universitário, no título VI do decreto n.º 4:652 e na restante legislação vigente.

Art. 149.º A comissão administrativa apresentará ao Conselho, na primeira sessão ordinária do ano lectivo, a conta corrente dos serviços da Faculdade, relativa ao ano económico findo, e, na primeira sessão do mês de Novembro, o projecto do orçamento, com relatório justifica-

tivo, para o ano económico que principia em 1 de Julho seguinte.

§ único. O director da Faculdade fará distribuir a proposta do orçamento por todos os membros do Conselho pelo menos três dias antes da sessão em que tiver de ser discutida.

Art. 150.º A receita ordinária será calculada, quanto à dotação do Estado, pela dotação do ano económico corrente, e quanto à receita privativa da Faculdade, pela receita de inscrições, indemnizações de trabalhos práticos e direitos de biblioteca no princípio do ano corrente.

Art. 151.º Depois de aprovado, será o orçamento enviado ao reitor até ao fim de Novembro.

Art. 152.º As dotações orçamentais dos diversos serviços serão pelos directores respectivos administradas com inteira liberdade, cabendo à comissão administrativa verificar a regular aplicação das verbas, de que informará devidamente o Conselho.

§ único. O remanescente das verbas dos diferentes serviços que ficar no fim do ano económico passará para o orçamento do ano seguinte, sendo atribuídas a cada um dos respectivos serviços.

Art. 153.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas, e a parte da dotação orçamental que não tem atribuição taxativa, conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência (artigo 48.º do Estatuto Universitário).

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1925.—O Ministro de Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.